

LEI Nº 2033/2005

“Regulamenta o artigo 174 da Lei Orgânica Municipal, regulamenta o tombamento de bens e imóveis, assim como o registro dos bens imateriais pelo Município de Itapeçerica e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itapeçerica aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Do Patrimônio Cultural e Natural Municipal

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Municipal os bens culturais materiais e imateriais, de propriedade pública e particular, existentes no Município, que, dotados de valor estético, ético; filosófico, histórico, paisagístico, etnográfico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio cultural municipal depois de inscritos separadamente nos livros de Tombo ou de Registro, de que se trata esta Lei.

§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo, estando sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, sítios e paisagens que importem conservar e/ou proteger por feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

§ 3º - Sujeitam-se à proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de natureza imaterial que constituam importantes referências culturais e relacionem-se às entidades, à memória e à ação de grupos sociais itapeçericanos.

Art. 2º - A presente Lei se aplica aos bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público.

CAPÍTULO II - Do Tombamento do Patrimônio Material

Art. 3º - O Município procederá, na forma da Lei, ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes em seu território, que, pelo valor histórico, etnográfico, paisagístico, paleográfico, bibliográfico ou arquitetônico,



ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O tombamento de que se trata esta Lei, considerada a legislação federal pertinente, processar-se-á independentemente de outros, podendo recair sobre bens já tombados pelo Poder Público Federal ou Estadual.

Art. 4º - Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em Livro de Tombo que será aprovada pelo Conselho Consultivo de Arquitetura, Patrimônio Histórico e Artístico de Itapeçerica e homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - O Município possuirá 2 (dois) livros de Tombo para a inscrição do patrimônio material, a saber:

I - Livro do Tombo Histórico, Artístico e Arquitetônico, para a inscrição de conjuntos urbanos, obras de arte e bibliográficas, cuja conservação e preservação seja de interesse público.

II - Livro do Tombo Arqueológico, Paleológico, Etnográfico e Paisagístico, para a inscrição dos bens citados no § 2º do artigo 1º.

Art. 6º - A disposição, uso e gozo dos bens inscritos nos Livros de Tombo, mencionados no artigo anterior, sujeitam-se às restrições instituídas pela legislação pertinente.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, as sanções vigentes estabelecidas na legislação federal de proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional em caso de violações às normas de tombamento municipal.

CAPÍTULO III - Do Processo de Tombamento

Art. 7º - Podem apresentar proposta de Tombamento através do Conselho Consultivo de Arquitetura, Patrimônio Histórico e Artístico de Itapeçerica:

- I - as pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;
- II - entidades culturais do Município;
- III - o proprietário ou qualquer do povo.

§ 1º - As propostas de tombamento serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir deste momento o processo de tombamento.

§ 2º - Serão rejeitadas preliminarmente as propostas que versem sobre os bens relacionados no artigo 3º do Decreto Lei Federal nº 25,



de 30/11/1937.

Art. 8º - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até sua inscrição no Livro de Tombo.

Parágrafo único - O tombamento de bens a que se refere este artigo será considerado temporário ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro de Tombo.

Art. 9º - O tombamento de bem pertencente à pessoa física ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

Art. 10 - O proprietário do bem em exame será notificado da abertura do processo de tombamento para, no prazo de 30 (trinta) dias, anuir ou oferecer razões de impugnação, ressalvados os casos em que tenha sido sua a iniciativa da proposta de tombamento.

Art. 11 - Da resolução de tombamento, publicada em jornal de circulação local, caberá recurso sem efeito suspensivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV - Dos Efeitos do Tombamento

Art. 12 - Os bens tombados deverão ser conservados pelo proprietário e não poderão ser modificados, demolidos, destruídos ou mutilados.

§ 1º - As obras de restauração, conservação e manutenção dos imóveis tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia autorização dos órgãos competentes.

§ 2º - Se o bem tombado for modificado, destruído, demolido, descaracterizado ou danificado, deverá ser reparado por quem o modificou, destruiu, demoliu, descaracterizou ou danificou, sem prévia consulta ao Conselho Consultivo de Arquitetura, Patrimônio Histórico e Artístico de Itapeverica, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel.

§ 3º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo



Município, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 13 - Os bens imóveis tombados na forma desta Lei poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano, de acordo com a regulamentação específica.

Parágrafo único - O benefício da redução poderá ser renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 14 - Não poderá, sem prévia autorização do Município, ser erigida qualquer edificação na vizinhança do bem tombado que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nele colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do dano.

Parágrafo único. A vedação neste artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda e tapumes, ou qualquer outro objeto.

Art. 15 - O bem tombado só poderá sair do Município se por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, sem transferência de, a juízo do Município, ouvido o Conselho Municipal Cultural e natural com o devido protocolo.

Art. 16 - A pessoa que tentar exportação de bem tombado, incorrerá nas penas combinadas no artigo 334 do Código Penal pátrio para o crime de contrabando.

Art. 17 - No caso de perda, extravio, furto, roubo ou perecimento do bem tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob a pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do bem.

Art. 18 - Para efeito de aplicação das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o Município comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem a autorização prévia do Poder Público Municipal.

Art. 19 - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pelo Município, na conformidade das disposições do Decreto-Lei Federal nº 25, 30/11/1937, sobre o mesmo direito.



CAPÍTULO V - Do Registro do Patrimônio Imaterial

Art. 20 - Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural itapecericano.

Parágrafo Único. Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes e das Celebrações, onde serão registrados conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades e os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

II - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão registradas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

III - Livro de Registros dos Lugares, onde serão registrados mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas culturais coletivas.

Art. 21 - Podem apresentar proposta de registro através do Conselho Consultivo de Arquitetura, Patrimônio Histórico e Artístico de Itapecerica:

I - as pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;

II - entidades culturais do Município;

III - o proprietário ou qualquer do povo.

Parágrafo Único - As propostas de registro serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir deste momento o processo de registro.

Art. 22 - Com a abertura do processo de registro o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem já registrado até sua inscrição no Livro de Registro.

Art. 23 - O registro de bem pertencente à pessoa física ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

Art. 24 - Ao Poder Público Municipal cabe assegurar ao bem imaterial registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao Conselho Consultivo de Arquitetura, Patrimônio Histórico e Artístico de Itapecerica manter banco de dados com o material produzido



durante o processo;

II - ampla divulgação e promoção, com a finalidade de perpetuação do bem registrado.

Art. 25 - O Conselho Consultivo de Arquitetura, Patrimônio Histórico e Artístico de Itapecerica fará uma reavaliação dos bens imateriais registrados no Município, pelo menos a cada cinco anos e a encaminhará ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 26 - O Poder Executivo Municipal providenciará a realização de acordos entre a União, Estados e outros Municípios, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio cultural e natural municipal.

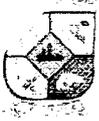
Art. 27 - O Conselho Consultivo de Arquitetura, Patrimônio Histórico e Artístico de Itapecerica procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas, artísticas e outras, além de pessoas físicas e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio cultural e natural municipal.

Art. 28 - O Município de Itapecerica, como titular de direito de preferência, goza do privilégio especial sobre o valor produzido em praça para compra e venda de bens tombados.

Art. 29 - A legislação federal e estadual pertinente será aplicada subsidiariamente pelo Município.

Art. 30 - Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



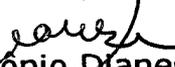
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeçerica-MG, 13 de dezembro de 2005.


Antônio Dianese
Prefeito Municipal